



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

CGE 5-19-18

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)
Nº 0601369-44.2018.6.00.0000 (PJe) – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REPRESENTANTE : GUILHERME CASTRO BOULOS
ADVOGADO : ANDRÉ BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI (DF029498)
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO VAMOS SEM MEDO DE MUDAR O BRASIL (PSOL/PCB)
ADVOGADO : ANDRÉ BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI (DF029498)
ADVOGADO : ÁLVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI (DF18391)
ADVOGADO : ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI (DF21144)
ADVOGADO : AFONSO HENRIQUES MAIMONI (SP67793)
REPRESENTADO : JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADVOGADA : KARINA DE PAULA KUFA (SP245404)
ADVOGADA : ANDREIA DE ARAÚJO SILVA (PI3621)
REPRESENTADO : ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO
ADVOGADA : KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ (SP273260)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)
Nº 0601401-49.2018.6.00.0000 (PJe) – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REPRESENTANTE : MARIA OSMARINA MARINA DA SILVA VAZ DE LIMA
ADVOGADO : RAFAEL MOREIRA MOTA (DF17162)
ADVOGADO : SAULO MALCHER ÁVILA (DF52190)
ADVOGADO : THIAGO FERNANDES BOVERIO (DF022432)
ADVOGADO : SIDNEY SÁ DAS NEVES (DF3368300)
ADVOGADO : DANIEL AYRES KALUME REIS (DF17107)
ADVOGADA : CAROLINA ARAÚJO DE ANDRADE (DF41524)
ADVOGADA : JESSICA WIEDTHEUPER (DF50669)
ADVOGADA : THAISSA RODRIGUES ALMEIDA (DF52889)
ADVOGADA : RENATA CARVALHO DERZIÉ LUZ (DF55477)
ADVOGADO : ANTÔNIO PEDRO MACHADO (DF5290800A)
ADVOGADA : NADJA GLEIDE SÁ DAS NEVES (BA4577900)
ADVOGADO : DAVID GRUNBAUM AMBROGI (DF25055)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO UNIDOS PARA TRANSFORMAR O BRASIL (REDE/PV)
ADVOGADO : RAFAEL MOREIRA MOTA (DF17162)
ADVOGADO : SAULO MALCHER ÁVILA (DF52190)

ADVOGADO : THIAGO FERNANDES BOVERIO (DF022432)
ADVOGADO : SIDNEY SÁ DAS NEVES (DF3368300)
ADVOGADO : DANIEL AYRES KALUME REIS (DF17107)
ADVOGADA : CAROLINA ARAÚJO DE ANDRADE (DF41524)
ADVOGADA : JESSICA WIEDTHEUPER (DF50669)
ADVOGADA : THAISSA RODRIGUES ALMEIDA (DF52889)
ADVOGADA : RENATA CARVALHO DERZIÉ LUZ (DF55477)
ADVOGADO : ANTÔNIO PEDRO MACHADO (DF5290800A)
ADVOGADA : NADJA GLEIDE SÁ DAS NEVES (BA4577900)
ADVOGADO : DAVID GRUNBAUM AMBROGI (DF25055)
REPRESENTADO : JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADVOGADA : KARINA DE PAULA KUFA (SP245404)
ADVOGADA : ANDREIA DE ARAÚJO SILVA (PI3621)
REPRESENTADO : ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO
ADVOGADA : KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ (SP273260)
REPRESENTADO : EDUARDO NANTES BOLSONARO
ADVOGADA : KARINA DE PAULA KUFA (SP245404)

EMENTA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. MÍDIA ELETRÔNICA. FACEBOOK. GRAVIDADE DOS FATOS. PARTICIPAÇÃO DA CHAPA. ÔNUS DA PROVA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEL, PENAL E ELEITORAL. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Para que se dê início à ação de investigação judicial eleitoral, é suficiente a apresentação ou a relação de evidências, ainda que indiciárias, da ocorrência do ilícito, conforme se extrai da dicção do art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/1990, porquanto a colheita de provas se faz no curso da instrução processual.

2. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar, originariamente, as infrações relativas ao pleito presidencial, independente da qualidade do sujeito passivo.

3. Na ação de investigação judicial eleitoral há formação de litisconsórcio passivo facultativo simples, salvo quanto aos integrantes da chapa majoritária (titular e vice), por força do

princípio da indivisibilidade (Enunciado nº 38 da Súmula do TSE).

4. No tema afeto à conexão e à continência entre as ações de investigação judicial, a reunião dos processos é escolha discricionária e motivada do magistrado, ante a *ratio* subjacente de os referidos institutos processuais visarem a resguardar os princípios da celeridade, da economia processual e da segurança jurídica, bem como a coerência da função jurisdicional.

5. A litispendência nas ações eleitorais nas quais se discute a mesma relação jurídica-base pressupõe identidade absoluta dos fatos, de modo que deve ser evitada a extinção prematura das ações subsequentes.

6. O magistrado deve indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC/2015, art. 370, parágrafo único), bem ainda o depoimento testemunhal sobre fatos já provados por documentos ou confissão da parte (CPC/2015, o art. 443, I).

7. Ante a falta de previsão na Lei Complementar nº 64/1990 e o caráter indisponível dos interesses envolvidos, não há depoimento pessoal dos investigados em AIJE. Todavia, eles não estão impedidos de fazê-lo, caso a isso se disponham, conforme assentado na jurisprudência desta Corte Superior (AI nº 28918/SC, rel. Min. Og Fernandes, julgado em 7.2.2019, DJe de 25.2.2019; AIJE nº 0601754-89/DF, rel. Min. o Jorge Mussi, julgada em 13.12.2018, DJe de 13.12.2018; AIJE nº 0601575-58/DF, rel. Min. Jorge Mussi, julgada em 11.12.2018, DJe de 12.12.2018; AgR-RMS nº 2641/RN, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 11.9.2018, DJe de 27.9.2018; RHC nº 131/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 4.6.2009, DJe de 5.8.2009; e HC nº 85.029, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 9.12.2004, DJ de 1º.4.2005).

8. No processo eleitoral, também vigem as regras dispostas no art. 373 do Código de Processo Civil, que fazem recair sobre o autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, não sendo o caso de inversão ou de distribuição dinâmica desse ônus, sob pena de configurar-se a chamada prova diabólica de fato negativo.

9. Não há relação de prejudicialidade entre as ações cíveis eleitorais e as ações penais, em razão da independência das instâncias, bem ainda ante a peculiar celeridade de que são dotados os feitos eleitorais. Precedentes.

10. O legislador de 2010, com a edição da Lei Complementar nº 135, substituiu o critério da potencialidade lesiva pelo da

gravidade, de forma que as infrações menos graves devem ser sancionadas no âmbito das representações eleitorais.

11. Para imposição de sanção de inelegibilidade, prevista no art. 2 da LC n° 64/1990, deve haver comprovação da participação ou anuência nos fatos ilícitos, não sendo suficiente a condição de mero beneficiário.

12. Para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não mais se constitui fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, revelado pela atual legislação, substancialmente, pelo desvalor do comportamento.

13. Não é competência desta Justiça especializada valorar os fatos à luz do direito penal. A esta Corte Eleitoral compete avaliar a gravidade dos fatos exclusivamente quanto aos bens jurídicos protegidos pelo direito material eleitoral.

14. À luz do princípio da reserva legal proporcional, nem todo ato ilícito reconhecido por esta Justiça especializada será necessariamente abusivo e, por conseguinte, apenado com inelegibilidade e cassação do registro, do mandato ou do diploma, sendo cabível impor sanções outras, a exemplo de suspensão imediata da conduta, direito de resposta e multa.

15. É o posicionamento desta Corte Superior Eleitoral, que o uso indevido dos meios de comunicação social consubstancia espécie de abuso do poder econômico, estando ambas as hipóteses previstas no art. 22, Caput, da Lei Complementar n° 64/1990 (REspe n° 7730-14.2008.6.19.0109/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 2.3.2011, DJe de 10.5.2011).

16. No caso, conquanto provada a materialidade do ilícito, as diligências investigativas não foram conclusivas quanto à verdadeira autoria dos ilícitos. Além disso, a invasão ao perfil em rede social perpetrada por menos de 24 (vinte e quatro) horas não teve gravidade capaz de causar ofensa à normalidade e à legitimidade do pleito, conquanto possa repercutir em outras áreas do direito, como a civil e a penal.

17. Ações de investigação judicial eleitoral que, rejeitadas as preliminares, julgam-se improcedentes.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES:

Considerando o relatório conjunto assentado em 9.10.2019 (ID 17436238) pelo meu antecessor, o Exmo. Sr. Min. Jorge Mussi, em cumprimento ao art. 22, XI e XII, da Lei Complementar nº 64/1990, refiro-me nesta oportunidade ao essencial para a compreensão dos fatos.

A Coligação Vamos Sem Medo de Mudar o Brasil (PSOL/PCB) e Guilherme Castro Boulos ajuizaram, em 20.9.2018, ação de investigação judicial eleitoral, com fundamento nos arts. 14, § 9º, da Constituição e 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, contra Jair Messias Bolsonaro e Antonio Hamilton Martins Mourão, candidatos aos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, respectivamente.

Aduziram que o grupo virtual criado no *Facebook* denominado “Mulheres unidas contra Bolsonaro”, com cerca de 2,5 milhões de participantes, publicou *posts* com críticas às propostas do referido candidato sobre desarmamento, desigualdade salarial entre gêneros, violência doméstica, “relações abusivas e de mulheres trans, dentre inúmeros outros temas concernentes”.

Esclareceram que, “deixando de lado a via institucional da representação ao TSE ou de via judicial outra, à *manu militari propria* e fazendo ‘justiça’ com as próprias mãos”, apoiadores e possíveis pessoas ligadas à campanha do representado passaram a desferir ataques e ameaças às administradoras do mencionado grupo e a realizar ataques cibernéticos em sua página no *Facebook*.

Destacaram que *hackers* apoiadores do investigado teriam invadido o grupo na rede social nos dias 14 e 15.9.2018 e alterado o nome para outro, favorável a Jair Bolsonaro, tendo este postado, após o último ataque, em seu perfil oficial na *internet* os dizeres “obrigado pela consideração, Mulheres de todo o Brasil!”.

Asseveraram que os ataques teriam sido feitos mediante retirada das mensagens contrárias e inclusão de mensagens favoráveis, violação do sigilo de dados pessoais, ameaças e adulteração e destruição de dados e informações, “tudo para obter vantagem eleitoral ilícita da retirada da crítica lícita e cidadã e da ‘destruição’ dos opositores à margem da lei”, com a finalidade de beneficiar o candidato representado.

Pontuaram que teria havido, ainda, atuação indireta de membros da campanha, como Eduardo Bolsonaro, filho do representado, e o candidato a Vice-Presidente, os quais teriam comemorado o ataque e propagado diversas acusações falsas contra as administradoras do grupo (*fake news*).

Afirmaram que as atitudes narradas configurariam, entre outros, o crime tipificado no art. 154-A do Código Penal, por colocar em desequilíbrio o pleito, e que “houve ofensa brutal à liberdade de expressão”, com o silêncio das opositoras.

Sustentaram ter havido o relato de fatos e a indicação de provas, indícios e circunstâncias, restando demonstrado o “nexo causal entre os candidatos e os benefícios diretos que usufruíram por ato ilícito praticado por seus apoiadores, com sua ciência prévia e/ou posterior”. Isso teria autorizado esta Corregedoria-Geral a instaurar, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, a presente ação, para que, “apurando as práticas de *hackeamento* do grupo das mulheres em página no *Facebook*, atribua aos candidatos beneficiados com o abuso e desarmonia nas eleições [...] a responsabilização devida”.

Salientaram que os candidatos investigados teriam permitido, “de modo conivente e passivamente, que os fatos abusivos à normalidade e legitimidade das eleições ocorressem”.

Requereram, ao final, recebimento e autuação desta ação; notificação dos investigados para defesa; produção de provas, entre as quais a “perícia cibernética na rede social ou ambiente informático e *web* página em comento”; oitiva de testemunhas e do Ministério Público Eleitoral; juntada aos autos de todo o inquérito ou procedimento investigatório sobre o ataque à referida página no *Facebook*, a cargo do Grupo Especializado de Repressão aos Crimes por Meios Eletrônicos e da Polícia Civil do Estado da Bahia; e juntada do histórico do grupo pelo *Facebook* Serviços *Online* do Brasil Ltda.

No mérito, pleitearam a procedência do pedido, com a declaração da inelegibilidade dos representados e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, além da cassação do registro ou do diploma dos candidatos diretamente beneficiados.

Pugnaram, ainda, pela remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de ação penal e de processo disciplinar, se for o caso.

Em 22.9.2018, a Coligação Unidos para Transformar o Brasil (REDE/PV) e Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima, candidata ao cargo de Presidente da República nas eleições de 2018, ajuizaram outra ação de investigação judicial eleitoral, igualmente com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, e em “outros dispositivos legais aplicáveis”, contra Jair Messias Bolsonaro e Antonio Hamilton Martins Mourão, candidatos, respectivamente, aos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, a Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos e Eduardo Nantes Bolsonaro.

Afirmaram que o grupo virtual criado no *Facebook* intitulado “Mulheres Unidas contra Bolsonaro”, com a participação de mais de 2,7 milhões de

peessoas, teria sido alvo de sofisticados ataques cibernéticos. Entre as investidas, o *defacement*, uma espécie de “*web vandalismo*”, com argumentos ofensivos, “que consiste na alteração de seu visual e conteúdo”, modificação de seu nome para “Mulheres COM Bolsonaro #17” e publicação de mensagens de apoio ao investigado.

Pontuaram que, pouco antes do dia dos ataques, Antonio Hamilton Martins Mourão e Eduardo Nantes Bolsonaro teriam criticado o referido grupo, “alardeando que seria um estratagema de seus opositores, o que, posteriormente, confirmou-se ser inverídico (*fake news*)”.

Assinalaram que, em decorrência da clonagem de sua linha telefônica, a administradora do mencionado grupo virtual teve seu perfil no *Facebook* invadido e pessoas em sua agenda de contatos passaram a receber mensagens de ódio.

Esclareceram que, para o alcance de seu objetivo, os *hackers* teriam cometido outros crimes, como roubo de identidade, tipificado no art. 307 do Código Penal.

Acentuaram que, em 15.9.2018, o candidato à Presidência investigado teria publicado em seu perfil oficial no *Twitter* a mensagem “obrigado pela consideração, Mulheres de todo o Brasil!”, acompanhada de foto da página modificada do grupo.

Mencionaram que, naquela data, o filho do candidato investigado teria buscado “subverter a verdade acerca dos fatos relacionados ao ataque do grupo na rede *Facebook*” e obter vantagem eleitoral a partir do episódio criminoso ocorrido, que se encontra em apuração pelo Grupo Especializado de Repressão aos Crimes por Meios Eletrônicos da Polícia Civil do Estado da Bahia.

Enfatizaram que o direito à liberdade de expressão, consagrado na Constituição, foi frontalmente desafiado pelos atos noticiados, que possuiriam

“inegável natureza eleitoral, por almejar fazer calar as milhões de mulheres que se reuniram, sem anonimato, para legitimamente criticar ideias”.

Consignaram que o primeiro representado e sua equipe teriam conhecimento sobre o ataque e sua natureza, buscando projetar sua campanha e fazer crer que o candidato possuiria apoio e aceitação do eleitorado feminino.

Ressaltaram que as circunstâncias, provadas pelo exposto e pela documentação que instrui este feito, seriam suficientes para a apuração da utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social pelos representados, bem como sua participação no ato, “que se trata de conduta claramente abusiva, com o intuito de mitigar o direito à livre manifestação dos eleitores”.

Concluíram que o fato atrairia, ainda, a aplicação do art. 241 do Código Eleitoral.

Postularam, ao final, a instauração de ação de investigação judicial eleitoral, nos termos dos arts. 19 e 22, I, *a*, da Lei Complementar nº 64, de 1990, a citação dos investigados, a produção de provas, a requisição de cópia do inquérito ou da investigação da Polícia Civil da Bahia, a manifestação do Ministério Público Eleitoral e, no mérito, a procedência da ação, para cassar os registros de candidatura, diplomas ou mandatos dos representados e declarar suas inelegibilidades.

Mediante decisão de 26.9.2018 na AIJE nº 0601369-44 (ID 425748), postergou-se a apreciação dos pedidos formulados na inicial para momento processual oportuno, determinando-se a notificação dos representados para defesa, nos termos e para os fins do art. 22, I, *a*, da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Seguiram-se as respostas dos investigados na primeira ação.

Jair Messias Bolsonaro, em sua defesa (ID 503751), deduziu pretensão voltada à formação de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a inicial, ao afirmar que “apoiadores do candidato – *hackers*” – invadiram conta de administradora do grupo “Mulheres contra Bolsonaro” no *Facebook*, deixou de incluir no polo passivo as pessoas que supostamente praticaram as condutas.

Acentuou que os investigados não teriam participado ou anuído com as práticas, nem mesmo delas obtido conhecimento prévio.

Relembrou que, nos dias 15 e 16 de setembro do ano corrente, encontrava-se internado após se submeter a invasivos procedimentos cirúrgicos em razão de atentado contra a sua vida, restando-lhe apenas o ambiente virtual para interação, com vistas a minimizar os prejuízos à sua campanha.

Enfatizou que, ao deparar-se com postagens indicando a existência de grupo de mulheres que supostamente apoiariam o seu projeto, nada mais fez do que agradecer o apoio, pois, como se sabe, é titular de uma maciça militância espontânea e atuante em ambientes virtuais. Tudo em alusão à existência, na rede social *Facebook*, de um grupo denominado “Mulheres com Bolsonaro” com mais de um milhão de membros.

Acerca da inexistência de benefício e gravidade, assinalou constar da inicial que o grupo em questão teria permanecido por menos de vinte e quatro horas com denominação que não correspondia ao seu propósito original, bem como a existência de apenas duas postagens trazidas como exemplo, que sequer veiculariam mensagem de apoio aos candidatos investigados.

Acrescentou que o efeito dos fatos narrados seria contrário ao que pretendem os investigadores, na medida em que o fato em questão vem sendo atribuído aos candidatos investigados, a exemplo da própria ação ora impugnada.

Ao fim, requereu a regularização do polo passivo, sob pena de extinção do feito, e, no mérito, a improcedência da ação, haja vista a sua incontornável fragilidade.

Antônio Hamilton Martins Mourão defendeu (ID 507385) igualmente a formação do litisconsórcio passivo necessário com os candidatos beneficiados pelas práticas a serem apuradas e os agentes envolvidos nos fatos ou nas omissões.

No mérito, frisou que não participou nem anuiu com as alegadas invasões por *hackers* na página “Mulheres Unidas contra Bolsonaro”, tampouco teve conhecimento prévio das referidas práticas, não podendo a responsabilidade dos supostos crimes virtuais ser presumida.

Não haveria, ainda, segundo o investigado, nexo de causalidade entre as supostas práticas de invasão virtual, os danos eventualmente resultantes de ações dos *hackers* e a conduta do requerido.

Considerou que a única acusação contra si seria o suposto fato de propagar notícia falsa contra as administradoras da página “Mulheres contra Bolsonaro”, quando teria dito ao Jornal A Crítica – de Manaus/AM – que referido endereço virtual teria sido adquirido por opositores para fazer crer que haveria mais de 800 mil mulheres contra Bolsonaro.

Postulou a improcedência da ação, tendo em vista tratar-se apenas de uma aventura processual, com vistas a macular a imagem dos requeridos, que não têm qualquer responsabilidade sobre as práticas de invasão virtual descritas na inicial.

Por decisão de 27.9.2018 na AIJE nº 0601401-49 (ID 433304), determinou-se a exclusão da coligação representada do polo passivo da ação e a notificação dos demais para apresentarem ampla defesa, nos termos e para os fins do disposto no art. 22, I, *a*, da Lei Complementar nº 64/1990, protraindo-se a apreciação dos pedidos restantes para o momento processual oportuno.

Na sequência, Jair Messias Bolsonaro, Eduardo Nantes Bolsonaro e a Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos – esta excluída do processo – apresentaram defesa na qual sustentaram (ID 508590), preliminarmente, a ilegitimidade passiva parcial, porquanto a competência para julgar Eduardo Nantes Bolsonaro, candidato a Deputado Federal, seria da Corte Regional.

Sustentaram idênticos argumentos aos alinhados na contestação apresentada na AIJE nº 0601369-44.

Quanto à inexistência de benefício e de gravidade, demonstraram que, segundo a inicial, haveria várias postagens, mas apenas duas teriam sido trazidas como exemplo, coincidentemente as mesmas que foram apontadas na representação com igual teor proposta por Guilherme Castro Boulos e a Coligação Vamos sem Medo de Mudar o Brasil, as quais sequer veiculariam mensagem de apoio aos candidatos investigados.

Em conclusão, demandaram a exclusão de Eduardo Bolsonaro do polo passivo da ação e a determinação da regularização dos litisconsortes passivos necessários, e, no mérito, a improcedência da ação de investigação judicial.

Antônio Hamilton Martins Mourão reforçou (ID 512658) a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com os apoiadores da campanha (*hackers*).

Também discorreu, na linha de seu titular de chapa, sobre a ausência de participação, conhecimento ou anuência do investigado, bem como acerca da

inexistência de benefício e gravidade e, ao final, pleiteou a regularização do polo passivo e a improcedência da ação.

Por despacho de 6.11.2018 (ID 1363288), determinou-se a reunião desta ação com a AIJE nº 0601401-49.2018.6.00.0000, em razão da conexão, para julgamento conjunto, nos termos do art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil. Tal medida atende aos princípios da celeridade e da economia processual, passando a instrução processual a ser conduzida, doravante, no feito ajuizado em primeiro lugar. Ordenou-se, ainda, a intimação dos representantes de ambas as ações para manifestação no prazo de 3 (três) dias, tendo em vista a questão preliminar suscitada e o disposto no art. 350 do Código de Processo Civil.

A Coligação Vamos Sem Medo de Mudar o Brasil (PSOL/PCB) e Guilherme Castro Boulos, em sua manifestação (ID 1564988), articularam que a ação estaria bem e completamente formada, com indicação de provas, indícios e circunstâncias, como ordenado pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

No caso, arguiram que o interesse jurídico em pauta seria o benefício indevido dos investigados, que teriam usufruído de vantagens eleitorais por ato fraudulento (*cibercrime*), de modo que a inclusão de responsáveis pela invasão do *website* no processo poderia dar-se ulteriormente, quando, no curso das investigações, tornarem-se conhecidos, com a formação do litisconsórcio facultativo posterior.

Consignaram que a vinda aos autos de todo o processado perante a Polícia Civil da Bahia e dos dados solicitados, tanto da empresa Oi como do *Facebook* permitiriam o conhecimento dos fatos e, quiçá, dos autores do crime.

Por fim, reiteraram pedidos para produção de perícia cibernética na rede social e para oitiva de Ludmilla Santana Teixeira, de Maíra Motta Nunes, do representante legal do *Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.* e do Ministério

Público Eleitoral. Rogaram, ademais, a juntada do procedimento investigatório do Grupo Especializado de Repressão aos Crimes por Meios Eletrônicos, da Polícia Civil do Estado da Bahia, e a determinação ao *Facebook Serviços Online* do Brasil Ltda., para trazer aos autos todo o histórico do grupo, com informações pormenorizadas, como data da criação, número de membros, histórico de adesões e histórico das invasões.

A Coligação Unidos para Transformar o Brasil (REDE/PV) e Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima, autoras da ação conexa – AIJE nº 0601401-49 –, permaneceram inertes.

Na decisão de 20.11.2018 (ID 2125438), postergou-se a análise das preliminares para o momento processual oportuno. No que concerne à postulada perícia cibernética, concluiu-se por sua desnecessidade, porque, segundo informado pelos próprios representantes, a Polícia Civil do Estado da Bahia, por meio de seu Grupo Especializado, já estaria investigando os fatos objetos desta ação.

Em decorrência da mesma decisão, determinou-se a expedição de ofícios à Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, para o fornecimento de cópia integral das apurações relativas aos fatos noticiados nesta ação, bem como à empresa *Facebook Serviços Online* do Brasil Ltda, para prestar as informações requeridas no item 7 dos pedidos formulados na inicial (ID 374398).

A *Facebook Serviços Online* do Brasil Ltda informou (IDs 2530088 e 2530138) que o Grupo “Mulheres contra Bolsonaro” fora criado em 30.8.2018, às 9h25min56, contando inicialmente com 243 (duzentos e quarenta e três) membros. Em 30.9.2018, já alcançava 2.181.178 (dois milhões cento e oitenta e um mil cento e setenta e oito) integrantes, atingindo 2.376.797 (dois milhões trezentos e setenta e seis mil setecentos e noventa e sete) membros em 30.10.2018. Sobre os fatos investigados, informou, ainda, que, em 15.9.2018, teria recebido informação sobre atividade no

grupo, que acabou por ser “despublicado” para análise adicional. Em 16.9.2018, teria tomado conhecimento de que um dos administradores do grupo tivera sua conta comprometida e acessada por terceiro, razão pela qual a página recebeu proteção e foi republicada naquela mesma data.

Por despacho de 6.2.2019 (ID 4518938), foi determinada a reiteração do ofício à Secretaria de Segurança Pública da Bahia, para o encaminhamento de cópia integral das apurações conduzidas pela Polícia Civil daquele estado quanto aos fatos noticiados nesta ação.

Após certificado pela Secretaria terem sido frustradas as providências junto à Secretaria de Segurança Pública da Bahia, foi concedido, mediante despacho de 22.5.2019 (ID 11163688), prazo para manifestação dos autores e para que o representado Eduardo Nantes Bolsonaro regularizasse sua representação processual, considerada a defesa conjunta apresentada na AIJE nº 0601401-49.2018.6.00.0000 (ID 508590).

Os representantes postularam a reiteração do ofício à Polícia Civil da Bahia, com a observação de que o descumprimento seria um embaraço para as atividades judicantes e caracterizaria ilícito administrativo e penal. Solicitaram, ainda, a expedição de ofício, para fins de obtenção de cópias de procedimentos instaurados por Maíra Motta Nunes, ao Ministério Público da Bahia – Núcleo de Crimes Cibernéticos (NUCCIBER) –, à 10ª COORPIN de Vitória da Conquista/BA e à Superintendência Regional da Polícia Federal da Bahia, bem como informações adicionais porventura necessárias (ID 11801438).

Na ação conexa (AIJE nº 0601401-49), as autoras requereram a reiteração do ofício à Secretaria de Segurança Pública da Bahia, para, no prazo de 3 (três) dias, fornecer cópia integral das apurações conduzidas por aquele órgão, alertando que o não cumprimento da ordem configuraria crime de desobediência.

Eduardo Nantes Bolsonaro regularizou sua representação processual mediante juntada de procuração em ambas as ações (IDs 11863588 e 11863038).

A Delegacia de Polícia Federal em Vitória da Conquista/BA encaminhou expediente (ID 12462438) remetido à Promotoria Estadual da Bahia, com requerimento de abertura de inquérito policial por Maíra Motta Nunes e outros documentos, noticiando invasão do perfil da requerente nas redes sociais, para pregar mensagens de ódio e fazer publicações de cunho preconceituoso contra mulheres.

Mediante decisão de 25.6.2019 (ID 12536138), foram deferidos, em parte, os pedidos dos representantes para determinar a expedição de ofícios ao Secretário de Segurança Pública da Bahia, solicitando o fornecimento de cópia das apurações relativas aos fatos noticiados por Maíra Motta Nunes junto à 10ª Coordenadoria Regional de Polícia do Interior de Vitória da Conquista (COORPIN) e ao Ministério Público da Bahia – Núcleo de Combate aos Crimes Cibernéticos (NUCCIBER).

Por meio do Ofício nº 149/2019 (ID 12883638), o Ministério Público da Bahia informou ter havido o registro da Notícia de Fato nº 03.9.167504/2018, na qual foram juntados documentos recebidos por mensagem eletrônica (ID 11801488, p. 1). Diante do domicílio eleitoral da suposta vítima, os autos correspondentes teriam sido distribuídos ao titular da 4ª Promotoria de Justiça de Vitória da Conquista, em atuação na 41ª Zona Eleitoral.

No Ofício nº 578/2019 (ID 13428888), de 12.7.2019, a Polícia Civil da Bahia comunicou o recebimento de pedido de abertura de inquérito policial para apuração de crime eleitoral relativo ao grupo “Mulheres Unidas Contra Bolsonaro” na 10ª Coordenadoria Regional de Polícia do Interior, mediante requerimento da advogada Kellma Christiane Custódio de Farias. A postulação se fez acompanhada do

Boletim de Ocorrência Policial nº 11152/2018, da 12ª DT-Itapuã/Salvador, em nome de Ludimila Santana Teixeira.

Aclarou, também, que, em outubro de 2018, a referida advogada, acompanhada de Maíra Motta Nunes, teria comparecido à 1ª DT/VCA, ocasião em que recebeu orientação para registrar o boletim de ocorrência relativo ao crime eleitoral junto à Polícia Federal. Relativamente ao suposto crime de invasão de dispositivo eletrônico, conquanto tenha sido orientada a fazer o registro do B.O., não houve nenhuma outra petição protocolada em seu nome. Ressaltou que, em novembro de 2018, o Ministério Público da Bahia, ao entendimento de inexistir crime eleitoral a ser apurado, noticiara o arquivamento da petição protocolada pela advogada Kellma Christiane Custódio de Farias.

Por despacho de 1º.8.2019 (ID 14229588), ordenou-se a abertura de prazo para manifestação das partes, em ambos os feitos, acerca dos documentos encaminhados pela Polícia Civil e pelo Ministério Público do Estado da Bahia.

A Coligação Vamos Sem Medo de Mudar o Brasil e Guilherme Castro Boulos reforçaram (ID 14345438) o pleito de expedição de ofícios ao Ministério Público da Bahia (4ª Promotoria de Justiça de Vitória da Conquista/BA), à 10ª Coordenadoria Regional de Polícia do Interior (COORPIN) e à Delegacia da Polícia Federal em Vitória da Conquista/BA, objetivando o envio de cópias dos procedimentos relativos aos fatos de que cuida este feito.

O representado Jair Messias Bolsonaro insistiu (ID 14458538) na improcedência da ação, sobretudo após a informação de que a petição protocolada pela advogada Kellma Christiane Custódio de Faria fora “arquivada pela autoridade policial”, que entendeu não comprovarem os fatos narrados a prática de crime eleitoral.

Por sua vez, Antônio Hamilton Martins Mourão relatou (ID 14580288) que a Secretaria de Segurança da Bahia teria informado que Kellma Christiane Custódio de Farias encaminhara petição àquela unidade policial,

requerendo abertura de inquérito para apuração de crime eleitoral relativo ao Grupo “Mulheres Unidas contra Bolsonaro”. Naquela ocasião, teria recebido orientação de fazer o registro da ocorrência, junto à Polícia Federal, da suposta invasão do dispositivo de informática, por se tratar de crime eleitoral. Todavia, a Polícia Federal, em razão do entendimento de não haver prática delituosa, arquivou o pedido, sem investigação.

Quanto aos documentos trazidos pelo Ministério Público do Estado da Bahia (ID 12883638), sublinhou haver informação de recebimento de Notícia de Fato sob o n° 003.9.167504/2014, em 21.9.2018, a qual, diante do domicílio eleitoral da parte, teria logrado distribuição a um dos promotores eleitorais de Vitória da Conquista/BA em 26.9.2018. Ademais, por se tratar de procedimento com tramitação sigilosa, não se teve qualquer informação sobre o caso.

Concluiu que os documentos acostados ao processo pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia e pelo Ministério Público não trouxeram qualquer novidade capaz de evidenciar as práticas delituosas narradas na exordial, motivo pelo qual reiterou os termos da contestação, no sentido da improcedência da ação.

As autoras da AIJE n° 0601401-49 (conexa) observaram (ID 14459838) que diversos procedimentos foram deflagrados sem que, contudo, tenham sido apresentados informações mais precisas e documentos acerca das medidas tomadas pelas autoridades policiais e pelo Ministério Público da Bahia, para apuração dos fatos tratados no feito.

Dessa forma, requereram a expedição de ofício ao Promotor de Justiça Beneval Santos Mutim e à Procuradora-Geral do Ministério Público do Estado da Bahia, para fornecimento de informações acerca das apurações conduzidas quanto aos fatos noticiados nesta ação, instruindo com documentos e

cópias integrais de processos; e à Polícia Federal na Bahia, para idêntica providência quanto ao pedido de instauração de inquérito protocolado em nome de Maíra Motta Nunes, cuja existência fora confirmada na certidão de ID 12462238, lançada na AIJE nº 0601369-44.

Os representados Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Martins Mourão, por seu turno, renovaram as petições trazidas ao feito principal (IDs 14458788 e 14580138, respectivamente).

Por força da decisão de 27.8.2019 (ID 15595888), foram parcialmente deferidos os pedidos formulados pelos autores, para determinar a expedição de ofícios à Quarta Promotoria de Justiça de Vitória da Conquista/BA, solicitando informações a respeito de eventuais investigações decorrentes da Notícia de Fato nº 003.9.167504/2018, registrada pelo Núcleo de Crimes Cibernéticos (NUCCIBER), e à Polícia Civil do Estado da Bahia, para esclarecer sobre as investigações encetadas pela 12ª Delegacia de Polícia Territorial (12ª DT/DEPOM/PCBA) a partir do Boletim de Ocorrência nº 11152/18, registrado por Ludmilla Santana Teixeira.

Restou indeferido, outrossim, o pedido de reiteração de informações à Superintendência da Polícia Federal da Bahia a respeito do inquérito policial, solicitada por Maíra Motta Nunes, tendo em vista a circunstância de os documentos de IDs 13428888 e 13428938 revelarem o arquivamento da comunicação, por não vislumbrar o *Parquet* a prática de crime eleitoral.

Determinou-se, no mesmo ato, que, recebidas as respostas, fosse aberta vista às partes, para manifestação.

A 12ª DT/DEPOM/PCBA (ID 16508488), em resposta aos ofícios, encaminhou as declarações prestadas por Ludmilla Santana Teixeira, bem como informou a expedição de ofício à 10ª COORPIN, para solicitar o cumprimento e a devolução de carta precatória, que objetivou a oitiva de Maíra Motta Nunes.

Por sua vez, a Promotoria de Justiça de Vitória da Conquista/BA noticiou que o Juíz Eleitoral da 41ª ZE/BA (ID 16508788) acolhera o pedido do MPE de arquivamento (ID 16508788) do expediente originário do Nucciber/MPBA, ante a incompetência daquele juízo para o seu processamento.

Jair Messias Bolsonaro observou (ID 16594188) que os documentos requisitados à Polícia Civil e ao Ministério Público da Bahia apenas reforçariam a manifesta improcedência deste feito.

Repisou o pedido de improcedência da ação.

A Coligação Vamos Sem Medo de Mudar o Brasil e Guilherme Castro Boulos solicitaram (ID 16600838) aguardar o término das investigações pela Polícia Civil baiana, que apura o suposto crime cibernético. Além disso, rogaram a oitiva de Ludmilla Santana Teixeira, de Maíra Motta Nunes, dos representantes da *Facebook* Serviços Online do Brasil Ltda. e da OI S/A, de Anderson Ferreira Pinto Machado e de Kellma Christianne Custódio de Farias.

Pugnaram, ainda, que esta Corregedoria solicitasse o auxílio da Polícia Federal, por meio de sua unidade ou serviço de Repressão a Crimes Cibernéticos, nas investigações dos fatos e circunstâncias denunciadas nesta AIJE.

Antônio Hamilton Martins Mourão grifou (ID 16603888) que os documentos trazidos aos autos corroborariam sua defesa, aduzindo que a responsabilidade pelas supostas invasões virtuais não poderia ser presumida, faltando nexo de causalidade entre as pretensas práticas de invasão virtual, os danos eventualmente resultantes das práticas dos *hackers* e a conduta do requerido.

Reiterou os demais termos de sua contestação e o pedido de improcedência da ação.

Os representados na ação conexa trouxeram manifestações de idêntico teor (IDs 16594338 e 16604788).

Naquele feito, as autoras, por outro lado, ponderaram (ID 16721238) que a coleta do depoimento de Maíra Motta e a devida conclusão do inquérito poderiam revelar fatos essenciais ao julgamento desta ação.

Todavia, alegaram que a documentação encaminhada pelo Ministério Público Eleitoral na Bahia revelaria que o órgão não se mostrou tendente à busca da elucidação dos fatos ocorridos, tendo se limitado a requerer o arquivamento do feito, sob a fundamentação de ausência de ilicitude, bem ainda de que os dispositivos mencionados nos autos da Notícia de Fato nº 0039.167504/2018 estavam voltados unicamente à tutela da propaganda eleitoral.

Pleitearam, enquanto se aguarda notícia da conclusão do inquérito em curso perante a 12ª DP/BA, a produção de provas, em especial, a oitiva de Ludmilla Santana Teixeira e Maíra Motta Nunes, administradoras do grupo “Mulheres Unidas contra Bolsonaro”, Anderson Ferreira Pinto Machado e Kellma Christianne Custódio de Farias, bem como dos representantes da *Facebook Serviços Online* do Brasil Ltda. e da Oi S/A.

Rogaram, ainda, com fundamento na Resolução-TSE nº 23.396/2013, notadamente em seu art. 8º, fossem solicitadas à Polícia Federal, por meio do serviço de Repressão a Crimes Cibernéticos, investigações dos fatos e circunstâncias tratados nestes autos.

Na decisão de 24.9.2019 (ID 16828088), foram indeferidos os pedidos formulados, tendo-se por encerrada a fase postulatória. À minguada da especificação de outras provas, concedeu-se às partes prazo comum para alegações, nos termos do art. 22, X, da Lei Complementar nº 64/1990.

Nas alegações apresentadas pela Coligação Vamos Sem Medo de Mudar o Brasil e por Guilherme Castro Boulos (ID 16888588), as partes alertaram para os fatos de que o Brasil seria o quarto maior país do mundo em número de usuários de *internet*, com mais de cem milhões de pessoas diariamente conectadas, e de que as mídias sociais constituíram a mais importante fonte de informação e propagação de ideias e programas eleitorais nas eleições de 2018.

Sinalizaram que, numa manifestação democrática, espontânea e suprapartidária de mulheres, a página do *Facebook* objeto desta ação acabou por configurar, junto com a campanha “#elenão”, uma das mais representativas, legítimas e fortes expressões eleitorais da cidadania nas eleições de 2018, com mais de 3 milhões de mulheres reunidas para expressar suas ideias contra Jair Bolsonaro.

Alertaram que não conhecer os *hackers* que teriam invadido o *website*, apesar de dificultar a prova do liame de pessoas ligadas à campanha e embora não tenha sido permitida a produção da prova, não inviabilizaria a ação, eis que seu objetivo é diverso (o benefício indevido aos candidatos).

Assentaram que, no episódio de abuso e influência no pleito, teria havido, ainda, atuação indireta de membros da campanha, como do filho do candidato – Eduardo Bolsonaro – e do candidato a Vice, que comemoraram o ataque e propagaram diversas acusações falsas.

Frisaram ter havido o rompimento da isonomia, que deve conduzir as eleições, de modo que, ao não coibir sua prática ou não a desmotivar pela responsabilização, estar-se-ia decretando o “vale tudo eleitoral”, em que se permitiria invadir páginas de opositores e praticar todo tipo de crimes, como divulgar dados pessoais e íntimos, com violação ao art. 5º, IV, da Constituição e ao art. 57-D da Lei nº 9.504/1997.

Reafirmaram que os candidatos teriam permitido, de modo conivente e passivamente, que os fatos abusivos à normalidade e à legitimidade das eleições ocorressem e não só não os condenaram ou intentaram combater, mas, como visto, foram a público, por si e terceiros ligados à campanha, enaltecer, comemorar a “invasão” e criticar o grupo de mulheres, noticiando *fake news*.

Postularam o acatamento da preliminar de cerceamento da prova, com o retorno dos autos ao regular andamento, o aguardo da conclusão das investigações que se processam na Polícia Civil da Bahia, a oitiva das testemunhas arroladas e o apoio da Polícia Federal na investigação e na perícia, por meio de seu núcleo especializado em crimes cibernéticos.

Não sendo acolhida a preliminar, requereram que seja excluída da fundamentação do acórdão a ausência de prova dos ilícitos e, ao final, reclamaram a procedência da ação, porque comprovado o benefício eleitoral direto aos candidatos por atos de seus apoiadores, que interferiram nas eleições, trouxeram anormalidade e desequilíbrio, abusando assim do direito.

Antônio Hamilton Martins Mourão asseverou (ID 16892338) não ter participado nem anuído com as invasões por *hackers* na página “Mulheres Unidas contra Bolsonaro”, tampouco obtido conhecimento prévio das referidas práticas, devendo sua responsabilidade ser provada, nos termos da lei eleitoral.

Salientou que o Corregedor-Geral teria se manifestado no sentido de não haver necessidade de colher provas, por entender já estarem os fatos provados por meio de documentos acostados aos autos, mostrando-se a causa madura para julgamento.

Reafirmou os termos da contestação e requereu a improcedência da ação, por se tratar de “verdadeira aventura jurídica”, manejada com a finalidade de afastar os resultados obtidos democraticamente nas urnas em 2018.

Jair Messias Bolsonaro fez menção (ID 16892638) aos fundamentos da decisão do relator quanto ao indeferimento da produção de provas, para reiterar o total indeferimento dos pedidos.

Suscitou não haver conteúdo ou novidade relevante nas informações prestadas pelo *Facebook*, bem como declarou infundado o pedido de investigação pela Polícia Federal, tendo em vista que, no âmbito penal, a Polícia Civil da Bahia já conduz o curso das investigações.

Ao final, replicou que os fatos estariam devidamente esclarecidos pelas provas amealhadas aos autos, não havendo como sustentar o alargamento da instrução processual, dado o princípio da celeridade no âmbito eleitoral.

Nas alegações trazidas ao feito conexo, a Coligação Unidos Para Transformar o Brasil e Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima (ID 16886838) sublinharam haver elementos suficientes para a procedência da ação.

Ratificaram que, ao analisar a inicial e a documentação que a instrui, seria possível constatar que Jair Messias Bolsonaro, Antônio Hamilton Martins Mourão e Eduardo Nantes Bolsonaro atuaram, conscientemente, de modo a obter benefício eleitoral com os ataques cibernéticos perpetrados em desfavor do grupo “Mulheres Unidas contra Bolsonaro”.

Ponderaram que, pouco antes do dia do início dos ataques, o filho de Jair Messias Bolsonaro – Eduardo Bolsonaro – e Antônio Hamilton Martins Mourão, também investigados, teriam manifestado críticas públicas ao grupo “Mulheres Unidas contra Bolsonaro”, alardeando que seria um estratagema de seus opositores.

Retomaram os fundamentos lançados na exordial para reprimir o pedido de procedência da ação, a fim de que Jair Messias Bolsonaro e Hamilton

Mourão sejam apenados com a cassação do registro, diploma ou mandato, bem como a inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes.

Antônio Hamilton Martins Mourão (ID 16892338), Jair Messias Bolsonaro e Eduardo Nantes Bolsonaro (ID 16892838), na aludida ação, renovaram os argumentos expendidos nas respectivas contestações e manifestações posteriores, assim como nas peças de alegações apresentadas na AIJE n° 0601369-44, para pleitearem, ao cabo, a improcedência da ação.

O Ministério Público Eleitoral, nos pareceres apresentados (IDs 16909538 e 17561638), manifestou-se pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela improcedência dos pedidos veiculados nas ações.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator):

Aos investigados Jair Messias Bolsonaro, Antonio Hamilton Martins Mourão e Eduardo Nantes Bolsonaro foi imputada a prática de abuso de poder no pleito de 2018, por força de ataques ao grupo virtual do *Facebook* intitulado “Mulheres Unidas contra Bolsonaro”, em que foram alterados seu visual e conteúdo, invertendo-se a sua temática e seu nome para “Mulheres COM Bolsonaro #17”.

Analiso as preliminares.

1. Litisconsórcio passivo

Na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, em regra, há formação de litisconsórcio passivo facultativo simples.

Disso decorre que, quanto aos efeitos da decisão, a solução da causa pode ser diferente para cada participante considerado nas suas relações com a parte adversa como litigante distinto, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar, segundo o disposto no art. 117 do CPC/2015.

Quanto à obrigatoriedade da formação do litisconsórcio, entendeu a Corte não ser de observância irrestrita e automática no âmbito de ações de investigação judicial eleitoral, concluindo pela obrigatoriedade de citação, sob pena de extinção do feito tão somente quanto aos integrantes da chapa majoritária (titular e vice), por força do verbete nº 38 da Súmula do TSE, sujeitos ao princípio da indivisibilidade.

Destaco do voto vencedor do em. Min. Luiz Roberto Barroso, no julgamento do REspe nº 501-20.2016.6.13.0002/MG, de 9.5.2019, a seguinte observação:

[...]

Por isso, penso que devemos fazer, para os casos referentes às Eleições 2018, uma reflexão sobre a obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo entre beneficiários e responsáveis pelo ilícito nas AIJEs por abuso de poder. Tal exigência tem levado esta Corte a extinguir cada vez mais processos pela falta de participação nas ações eleitorais de pessoas tidas como litisconsortes necessários, pronunciando-se a decadência, com prejuízo à efetividade da norma eleitoral proibitiva e a aplicação das sanções legalmente previstas aos seus infratores.

Essa análise quanto ao litisconsórcio facultativo é corroborada pela teoria da asserção adotada pelo legislador processual, porquanto é no momento da propositura da ação, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial, que se verifica a regularidade quanto aos aspectos subjetivos da demanda.

No presente caso, os Representantes não dispunham de informações acerca da identidade dos possíveis “*hackers*” que vieram a invadir a página da rede social, sendo que a própria demanda foi proposta para investigar a autoria da invasão à página da rede social.

Atribuiu-se, na inicial, tão somente a autoria indireta aos Representados, como beneficiários e possíveis envolvidos no ilícito, uma vez que, segundo o narrado na exordial, tinham conhecimento, quando da divulgação, do conteúdo falso da página invadida.

Assim, não há se falar em formação de litisconsórcio passivo necessário.

2. Competência para julgar Deputado Federal

Esta ação tem por fundamento apurar alegado abuso de poder consubstanciado em ataques cibernéticos (de *hackers*) ao grupo virtual do *Facebook* intitulado “Mulheres Unidas contra Bolsonaro” no âmbito do pleito presidencial de 2018.

Os supostos atos abusivos praticados pelo então candidato a Deputado Federal Eduardo Nantes Bolsonaro, ora representado, tiveram por objetivo beneficiar a candidatura Presidencial e não a sua própria, de modo que a apuração do uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou de autoridade, bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social está submetida à competência deste Tribunal Superior Eleitoral, sob a relatoria do Corregedor-Geral, em observância ao disposto no art. 22 da LC nº 64/1990.

Assim, independente do sujeito passivo, compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar, originariamente, as infrações relativas à eleição presidencial.

3. Conexão, continência e litispendência entre as ações de investigação judicial eleitoral.

No tema afeto à conexão e à continência entre as ações de investigação judicial, impende considerar que a reunião dos processos é escolha discricionária e motivada do magistrado, ante a *ratio* subjacente de os referidos institutos processuais visarem a resguardar os princípios da celeridade, da economia processual e da segurança jurídica, bem como a coerência da função jurisdicional.

Por sua vez, a litispendência nas ações eleitorais, nas quais se discute a mesma relação jurídica-base, pressupõe identidade absoluta dos fatos, de modo a evitar a extinção prematura das ações subsequentes.

Logo, a instrução e o julgamento conjunto das ações sob a mesma relatoria são suficientes para resguardar os bens jurídicos tutelados por esses institutos processuais.

Nesse sentido, o posicionamento desta Corte, na análise do art. 96-B, incluído pela Lei nº 13.165/15 à Lei nº 9.504/1997:

c) Violação ao art. 96-B da Lei nº 9.504/97, o qual determina de forma cogente a reunião para julgamento comum das ações conexas.

[...]

- Ainda que fosse possível superar esse óbice, este Tribunal Superior já assentou que, "embora, sempre que possível, ações eleitorais que tratem de fatos idênticos ou similares devam ser reunidas e julgadas em conjunto, tal reunião não é obrigatória. Desse modo, da inobservância dessa orientação não resulta, por si só, a invalidação das decisões judiciais"

(RO nº 1658-26/RR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 25.10.2018, AgR-REspe nº 68.917/RJ, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgada em 19.2.2019, DJe de 27.3.2019).

4. Cerceamento de defesa – Indeferimento de provas

Na decisão interlocutória de 24.9.2019 (ID 16837638), da lavra do Min. Jorge Mussi, foram indeferidos pedidos de produção de provas, inclusive testemunhal. Considerou-se, à míngua de especificação pelas partes de como as provas requeridas poderiam esclarecer a autoria da invasão à citada página do *facebook*, que os pedidos estavam circunscritos à prova dos fatos e que estes, por sua vez, já estavam devidamente esclarecidos e comprovados pelos documentos juntados aos autos.

Desse modo, não houve dúvidas de que a página do grupo virtual do *Facebook* intitulado “Mulheres Unidas contra Bolsonaro” fora alvo de ataques cibernéticos que alteraram seu visual e conteúdo, inclusive com a modificação de seu nome para “Mulheres COM Bolsonaro #17”, invertendo-se sua temática.

A defesa dos investigados não negou os fatos, apenas a autoria, a ciência ou a participação em quaisquer ataques contra a referida página do *Facebook*.

Acerca da prova testemunhal, aduz o art. 443, I, do CPC:

Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I - já provados por documento ou confissão da parte;

(Sem destaques no original.)

Importa considerar, outrossim, que, tendo em vista o princípio da celeridade, inerente aos feitos eleitorais, não seria de fato cabível aguardar o desfecho das investigações policiais, as quais têm por fim apurar a autoria de eventuais ilícitos penais praticados na *internet*.

Ademais, não existe na documentação trazida aos autos durante a instrução, especialmente naquela fornecida pela Polícia Civil da Bahia, qualquer indício da participação dos representados nas práticas delituosas apuradas naquela esfera, circunstância que, inclusive, alteraria a instância investigatória, considerado o foro por prerrogativa de função dos investigados.

Também não haveria relação de prejudicialidade com as ações penais em curso, por força do princípio da independência das instâncias cível, penal e eleitoral, bem ainda ante a peculiar celeridade de que são dotados os feitos eleitorais. Nesse sentido: AgR-AI nº 2684-48/SC, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 23.3.2014 DJe de 14.4.2014; RO nº 293-40/MS, rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 12.9.2014; HC nº 318-28/MG, rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 26.8.2010, DJe de 1º.10.2010; RHC nº 463-76/PE, rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 17.5.2012, DJe de 15.6.2012.

No que diz respeito ao depoimento pessoal, os precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral são no sentido do descabimento dessa prova em ação de investigação judicial eleitoral, quer pela falta de previsão legal na legislação de regência quer pela inexistência de confissão,

dato o caráter indisponível dos interesses envolvidos (AgR-RMS nº 2641/RN, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 11.9.2018, DJe de 27.9.2018; RHC nº 131/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 4.6.2009, DJe de 5.8.2009; e HC nº 85.029, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 9.12.2004, DJ de 1º.4.2005).

Além disso, a produção dessa prova oral é inequivocamente desnecessária para o deslinde da controvérsia, haja vista que os investigados expuseram as suas versões dos fatos ao apresentarem suas defesas, as quais poderiam, inclusive, ser contraditadas pela acusação na fase de alegações finais.

Lado outro, as partes não estão impedidas de depor em juízo, caso a isso se disponham, bastando simples requerimento nesse sentido.

Inexiste, portanto, qualquer prejuízo para o pleno exercício do contraditório capaz de justificar a oitiva dos investigados.

Ademais, o magistrado pode e deve indeferir provas inúteis ou meramente protelatórias, uma vez que apreciará de forma livre a prova dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento (Código de Processo Civil/2015, arts. 370 e 371).

5. Mérito

A invasão ao grupo do *Facebook* intitulado “Mulheres Unidas contra Bolsonaro” restou comprovada pelas provas constantes dos autos, com destaque para as informações prestadas pelo *Facebook Serviços Online* do Brasil Ltda.

A empresa de comunicação informou que a invasão e a alteração da página do *Facebook* ocorreram nos dias 15 e 16 de setembro de 2018, quando houve a comunicação sobre atividade no Grupo e sua despublicação para análise adicional. Na

sequência, em 16 de setembro de 2018, ao tomar conhecimento de que um dos administradores do grupo teve sua conta no *Facebook* comprometida e acessada por um terceiro não autorizado, houve a devida proteção e o grupo fora republicado.

Ressalte-se que a Lei Complementar nº 64/1990 é categórica na indicação dos valores a serem resguardados, quais sejam, a normalidade, a legitimidade e a regularidade das eleições, contra o abuso do poder político, econômico, de autoridade e dos meios de comunicação social, bem ainda evitar o desequilíbrio entre os candidatos, **o que não ocorreu na espécie.**

Destaco, dos fundamentos do voto do eminente Ministro Luiz Fux no REspe nº 1528-45 (DJe de 2.6.2017), a identificação precisa do abuso de poder:

[...]

17. O abuso de poder (i.e., econômico, político, de autoridade e de mídia) reclama, para a sua configuração, uma análise pelo critério qualitativo, materializado em evidências e indícios concretos de que se procedera ao aviltamento da vontade livre, autônoma e independente do cidadão-eleitor de escolher seus representantes.

18. O critério quantitativo (i.e., potencialidade para influenciar diretamente no resultado das urnas), conquanto possa ser condição suficiente, não se perfaz condição necessária para a caracterização do abuso de poder econômico.

[...]

20. O fato de as condutas supostamente abusivas ostentarem potencial para influir no resultado do pleito é relevante, mas não essencial. Há um elemento substantivo de análise que não pode ser negligenciado: o grau de comprometimento aos bens jurídicos tutelados pela norma eleitoral causado por essas ilicitudes, circunstância revelada, *in concreto*, pela magnitude e pela gravidade dos atos praticados.

Efetivamente, após as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010, não se exige mais a potencialidade da conduta ilícita com intuito de alterar o resultado da eleição para fins de configuração do ato abusivo, “mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam” (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, XVI).

Além disso, para fins de conformação do abuso de poder, também é imprescindível um conjunto probatório seguro, a demonstrar a efetiva ocorrência dos ilícitos imputados, bem como sua autoria e participação (REspe nº 682-54/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 16.12.2014, DJe de 16.12.2014, e RO nº 2650-41/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 5.4.2017, DJe de 8.5.2017).

Portanto, para a caracterização do abuso de poder apto à incidência das graves penalidades aqui referidas, impõe-se estar comprovada, de forma inequívoca, a gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo), **inexistentes na hipótese deste feito, como adiante se constatará.**

Acerca do papel a ser exercido por este Tribunal Superior Eleitoral ao analisar condutas que configurem eventual abuso de poder, oportuna a observação do Ministro Caputo Bastos, no REspe nº 25.073/BA, DJ de 17.3.2006, no sentido de que a “intervenção da Justiça Eleitoral deve ter como referência o delicado equilíbrio entre a legitimidade da soberania popular manifestada nas urnas e a preservação da lisura do processo eleitoral”.

Sob tal enfoque, à luz do princípio da reserva legal proporcional, nem todo ato ilícito reconhecido por esta Justiça especializada será necessariamente abusivo e, por conseguinte, apenado com inelegibilidade e cassação do registro, diploma ou mandato, posto que, para as infrações menos graves, devem ser sancionadas – no âmbito das representações eleitorais – penalidades outras, como suspensão imediata da conduta ou propaganda ilícita, multa e direito de resposta.

É o posicionamento desta Corte Superior Eleitoral, que o uso indevido dos meios de comunicação social consubstancia espécie de abuso do poder econômico, estando ambas as hipóteses previstas no art. 22, *Caput*, da Lei Complementar nº

64/1990 (REspe n° 7730-14.2008.6.19.0109/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 2.3.2011, DJe de 10.5.2011).

Desse modo, ainda que o autor não tenha feito a tipificação legal dos fatos narrados na exordial e que o Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, entenda tratar-se de modalidade de abuso do poder econômico, é permitido ao juiz concluir pela caracterização do uso indevido dos meios de comunicação social, podendo impor a penalidade cabível, uma vez que a parte demandada defendeu-se, amplamente, de todos as circunstâncias da situação concreta posta nos autos, tendo em vista que, ao fato narrado, deve ser aplicado o devido direito (*naha mihi factum dabo tibi ius*), por ser este de conhecimento do juiz (*iura novit curia*).

Nesse sentido, a ementa do mencionado REspe n° 7730-14.2008.6.19.0109/RJ, *litteris*:

Ação de investigação judicial eleitoral. Uso indevido dos meios de comunicação social.

- Ainda que os fatos narrados na inicial da ação de investigação judicial eleitoral tenham sido enquadrados pelo autor como abuso do poder econômico, é permitido ao juiz concluir pela caracterização do uso indevido dos meios de comunicação social, aplicando a sanção legal cabível.

Agravo regimental não provido.

Isso porque, acerca da causa de pedir, o nosso ordenamento jurídico processual adotou a teoria da substanciação, ao exigir que o autor, na petição inicial, indique os fatos (causa de pedir próxima) e os fundamentos jurídicos (causa de pedir remota) do seu pedido. Assim, o conjunto da narrativa dos fatos aliada à consequência jurídica pretendida pelo autor é que forma a causa de pedir, não podendo ser confundido com a indicação abstrata da lei (fundamento legal).

No caso, conquanto provada a materialidade do ilícito, as diligências investigativas e as em trâmite perante o Judiciário baiano não foram conclusivas quanto à verdadeira autoria. Por essa razão, não há provas suficientes a apontar que os

requeridos sabiam que estavam propagando notícias falsas ao tratarem de suposta aquisição de página na rede social por pessoas ligadas à linha de pensamento político dos representantes. Nesse sentido, também o Parecer Ministerial:

[...]

74. A partir da repercussão midiática dada ao grupo “Mulheres unidas contra Bolsonaro” é razoável que os requeridos dele tivessem conhecimento. Entretanto, não se depreende das provas apresentadas que os requeridos soubessem, acima de qualquer dúvida razoável, que especificamente o apoio recebido da página “Mulheres com Bolsonaro #17” no Facebook era proveniente justamente da invasão de conta da administradora do grupo “Mulheres unidas contra Bolsonaro”.

75. Sequer há elementos suficientes a apontar que os requeridos sabiam que estavam propagando notícias falsas ao tratarem de suposta aquisição de página na rede social por pessoas ligadas à esquerda.

76. As diligências investigatórias promovidas nos autos se mostraram infrutíferas. Além de não ter sido apontada a autoria da invasão da página na rede social, os procedimentos autuados pela Polícia Civil e pelo Ministério Público da Bahia não lograram esclarecer a questão, embora a investigação continue (IDs15860388 e 16508688).

A rigorosa sanção de cassação do registro ou do diploma, que representa intervenção contundente do Estado-Juiz na soberania popular, princípio fundamental consagrado na Constituição Federal, e que apenas tem amparo em situações excepcionais, somente deve ser aplicada quando houver provas robustas, fortes e contundentes de autoria e participação.

No que concerne à exigência da gravidade a afetar o equilíbrio da disputa eleitoral para aplicação das sanções cominadas à prática do ato abusivo, destaque, ainda, do Parecer do Ministério Público Eleitoral, os seguintes excertos:

77. Ademais, para a ocorrência do abuso de poder econômico, o inciso XVI do art. 22 da Lei das Inelegibilidades traz requisito imprescindível à configuração dos ilícitos mencionados no inciso XIV do mesmo artigo, qual seja, a gravidade das circunstâncias que os caracterizem.

78. A gravidade, pois, utilizando-se como evidente vetor interpretativo o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, estará presente caso haja

comprometimento da legitimidade e normalidade das eleições por meio da prática do ato abusivo.

[...]

80. Relevante mencionar ainda que a mera condição de beneficiário das condutas tidas por ilícitas não é suficiente para fazer incidir a sanção de inelegibilidade, de modo que a responsabilidade pela prática do ato revela-se fator de definição para a incidência da inelegibilidade por abuso de poder.

[...]

82. No caso em tela, pelo conjunto probatório produzido nos autos, conclui-se pela ausência de configuração do ilícito eleitoral imputado aos representados, além de que não há gravidade apta a macular a legitimidade e a normalidade das eleições, o que afasta os pedidos de cassação do mandato e declaração de inelegibilidade.

83. Com efeito, sobreleva mencionar que a página da rede social em questão, após a invasão e alteração de conteúdo, ficou cerca de um dia disponível para acesso de internautas. O Facebook promoveu os ajustes necessários para que as verdadeiras administradoras realmente voltassem à gestão do conteúdo da página de forma expedita (ID 2530138).

[...]

Relativamente à falta de repercussão da prática ilícita narrada na inicial na normalidade do pleito, concluiu o *Parquet* eleitoral:

85. Com efeito, não se está a tratar do superado conceito de potencialidade para influenciar nas eleições presidenciais que, ressalte-se, envolve mais de cem milhões de votos. Ocorre que as manifestações no Twitter, além de não serem expressivas em considerando a quantidade de votos que definiu a eleição de 2018, foram contrárias e favoráveis aos candidatos na disputa.

86. Em outras palavras, a repercussão da invasão foi destacada positivamente por apoiadores dos requeridos e criticada por seus adversários. Se houve “contaminação” do eleitorado em razão dos fatos narrados, esta se deu não somente para beneficiar a candidatura que se sagrou vencedora, mas também para acusá-la de utilizar método escuso (“hackeamento”) durante a campanha.

[...]

88. Realmente, se tal fato motivou eleitores a votar no requerido e a mobilizar eleitores para nele não votar, o mesmo se dá com a invasão na página do Facebook que, vale lembrar, não durou dois dias. Por conseguinte, não há falar em desequilíbrio do pleito.

[...]

98. É a imprensa livre – não as redes sociais – que nos fazem conhecer a incerteza de nossas certezas.

99. Nem mesmo se estivesse na imprensa uma inverdade como veiculada por um dia por meio de procedimento invasivo clandestino em rede social teria gravidade. Menos ainda em uma página de Facebook.

100. Pelo contrário, foi a veiculação pela imprensa livre sobre o expediente escuso de apoiadores de um candidato que levou ao eleitorado fatos que provocaram o julgamento pelo eleitorado livre, sem necessidade de tutela da Justiça Eleitoral.

101. Nesse cenário, tem-se como não demonstrada a ocorrência de abuso de poder por Jair Messias Bolsonaro, Antônio Hamilton Martins Mourão e Eduardo Nantes Bolsonaro, de modo que os pedidos formulados na ação de investigação judicial eleitoral proposta pela coligação “Unidos para transformar o Brasil” merecem ser julgados improcedentes.

[...]

Ressalto, finalmente, da aludida manifestação ministerial, uma verdade incômoda:

[...]

89. O ataque cibernético a um site crítico a candidato – admitido pela plataforma de internet – é um fato quiçá mais nefasto que benéfico a uma candidatura.

90. Tal “hackeamento” produz fato desfavorável ao candidato, não apenas opiniões. É contraproducente.

91. A permanência do site adulterado por curto período de tempo, malgrado seja reprovável, não possui a gravidade que desejam os representantes.

92. Um site que conclama mulheres contra ou a favor de um candidato é sabidamente um espaço de internet de baixa repercussão. Os destinatários desses espaços de comunicação já estão usualmente na “bolha” formada por usuários que vão a redes sociais para atender a propensão de encontrar na internet informações que reforcem pré-compreensões já formadas e ideias já concebidas.

93. Longe de isso ser um defeito das redes sociais! Isso é um traço humano ordinário, contra o qual o rigor científico se impõe. É normal que as pessoas adotem processos mentais pelos quais pesquem, selecionem e interpretem informações de modo a darem maior atenção e credibilidade àquelas que confirmam as convicções

próprias, da mesma forma que desvalorizam ou diminuem as que contradizem as hipóteses e convicções pessoais já formadas.

[...]

95. O algoritmo do Facebook é um grande produtor de diálogo entre iguais – as ditas “bolhas” – e investe seu sucesso em levar ao usuário a confirmar ideias preconcebidas levando em consideração o que o internauta já leu e já gostou no passado.

96. O espaço, pois, de uma rede social, por um dia, caracterizada por favorecer a pregação para já convertidos (“*preaching to the choir*”; “*enfoncer des portes ouvertes*”; “*ululas Athenas*”) não possui, ao ver do Ministério Público, gravidade para legitimar as consequências buscadas pelos representantes.

[...]

De fato, o abuso, longe de trazer benefício ao infrator, poderia surtir efeito contrário, uma vez que a utilização de método escuso (“hackeamento”), mediante invasão e alteração de conteúdo de página do *Facebook*, num “vale tudo eleitoral”, ficaria submetido ao julgamento negativo dos eleitores.

Além do mais, não é competência desta Justiça especializada valorar os fatos à luz do direito penal. A esta Corte Eleitoral compete avaliar a gravidade dos fatos exclusivamente quanto aos bens jurídicos protegidos pelo direito material eleitoral, sobretudo, ante a independência das instâncias. Nesse sentido:

[...]

3. As esferas cível-eleitoral e criminal são incomunicáveis e independentes entre si. Ainda que os fatos apurados na ação penal sejam os mesmos sobre os quais se funda a ação de investigação judicial eleitoral citada pelo recorrente, a improcedência desta última não representa qualquer impedimento à apuração criminal. Precedentes. [...]

(RHC nº 180-57/RJ, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 7.6.2016, DJe de 1º.7.2016, Sem destaque no original.)

Por fim, a invasão perpetrada por menos de 24 (vinte e quatro) horas à referida página não teve a gravidade capaz de causar ofensa à normalidade e à

legitimidade do pleito, conquanto possa repercutir em outras áreas do direito, como a civil e a penal.

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, na linha do parecer ministerial, julgo improcedente as ações de investigação judicial eleitoral, determinando arquivamento de ambas.

É como voto.

SEM REVISÃO